PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

(Dos Srs. Eni Voltolini e Leodegar Tiscoski)

"Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro".

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 9.503/97, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", acrescentando dispositivos nos capítulos referentes à fiscalização de trânsito, à autuação e às disposições finais e transitórias.
- Art. 2º. O Capítulo VIII, "Da engenharia de tráfego, da operação, da fiscalização e do policiamento ostensivo de trânsito", da Lei nº 9.503/97, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:
- "Art. 91-A. Cabe ao órgão executivo de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via determinar a localização dos instrumentos ou equipamentos portáteis medidores de velocidade e aprovar a instalação das barreiras eletrônicas.(AC)"
- "Art. 91-B. A fiscalização de trânsito por meio de medidores de velocidade será realizada na forma da regulamentação do CONTRAN.(AC)"
- "Art. 91-C. A fiscalização de velocidade nas vias não sinalizadas será realizada com a presença do agente da autoridade de trânsito. (AC)"
- "Art. 91-D. A fiscalização eletrônica de velocidade será comunicada no local mediante placa de advertência e informativa da velocidade permitida para a via, implantada numa distância mínima de 300 metros do ponto de aferição.(AC)"
- Art. 3º A Seção I, "Da autuação", do Capítulo XVIII, "Do processo administrativo" da Lei nº 9.503/97, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

- "Art. 280-A. No auto de infração referente à infração relacionada a limites de velocidade, além do disposto no "caput" do art. 280 deste Código, deverá constar:
 - I a velocidade limite estabelecida para a via;
- II a velocidade praticada pelo veículo, considerada para a aplicação da penalidade;
- III o erro máximo empregado no equipamento medidor de velocidade;
- IV o tipo ou o registro do equipamento medidor de velocidade utilizado na fiscalização.
 - V o local e a hora do cometimento da infração(AC).
- § 1º A comprovação da infração relacionada a limites de velocidade será feita por instrumento ou equipamento medidor, com ou sem dispositivo registrador de imagem, que registre ou indique a velocidade com a qual circula o veículo, podendo ser dos seguintes tipos:
- I barreiras eletrônicas: instaladas em local definido e em caráter permanente;
- II móvel: instalado em veículo ou suporte em movimento, que proceda à medição ao longo da via;
 - III portátil: direcionado manualmente para o veículo alvo.(AC)
- § 2º O instrumento ou equipamento medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem deverá permitir a identificação clara e inequívoca das características do modelo e da placa do veículo.(AC)
- § 3º Será dispensada a presença da autoridade de trânsito quando a medição de velocidade for realizada por barreira eletrônica.(AC)
- Art. 4º O Anexo I da Lei nº 9.503/97, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro" passa a vigorar acrescido da seguinte definição:
- "BARREIRA ELETRÔNICA Equipamento eletrônico implantado no passeio ou calçada, utilizado para fins de fiscalização de trânsito, capaz de detectar, exibir e registrar a velocidade com a qual circula um veículo e, no caso dessa velocidade ser acima do limite permitido para a via, fotografar simultaneamente esse veículo, para comprovação da infração cometida."

Art. 5° O art. 320 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2°, renumerando-se o atual parágrafo único em § 1°:

"Art. 320	 	
§ 1º	 	

§ 2º Da receita arrecadada com a cobrança de multas, o percentual de três por cento será destinado a programas de saúde da rede pública voltados para a recuperação dos acidentados de trânsito.(AC)"

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é dotar o Código de Trânsito Brasileiro de dispositivos que contemplem, com mais precisão, as formas de fiscalização e de autuação de condutores, referentes a infrações por descumprimento dos limites de velocidade estabelecido para as vias.

A necessidade de uma maior precisão dessa ordem decorre, principalmente, do fato de que o uso de instrumentos e equipamentos eletrônicos para tal fim, sendo uma inovação recente, ainda gera muitas dúvidas, levanta questões e polêmicas que o Código não esclarece. Sem esse esclarecimento, é fácil presumir que muitos condutores podem estar sendo punidos de forma arbitrária e, quem sabe, injusta, o que é de se evitar.

O CONTRAN já tem resolvido, mediante Resolução, parte das questões relacionadas à fiscalização por meio de equipamentos eletrônicos, positivamente. No entanto, consideramos que alguns pressupostos básicos a esse respeito precisam constar como dispositivos do próprio Código de Trânsito, para ter tratamento equivalente a outras matérias constantes desse documento legal e, também, poderem ser vistos em primeiro plano. Por esta razão, propomos a inserção de novos artigos, mais precisos, nos capítulos referentes à fiscalização de trânsito e à autuação, sem esquecer de encaminhar, em alguns casos, a sua regulamentação ao CONTRAN. Isso porque consideramos que essa matéria carece do maior detalhamento possível, ainda que não necessite, por conveniência legislativa, constar tudo, obrigatoriamente, no Código.

Além dessas proposições, contribuímos também com uma sugestão de se acrescentar ao art. 320 do Código, que trata da aplicação da receita

arrecadada com a cobrança de multas, novo parágrafo destinando um percentual dos valores obtidos com as multas para o setor saúde, com vistas a atender, especificamente, às vítimas de acidentes de trânsito. Tal proposta complementa à que se encontra em vigor, voltada, exclusivamente, para a operacionalização, a educação e a segurança do trânsito.

Certos de que todas as nossas indicações contribuirão para uma fiscalização e autuação de trânsito transparente e educativa, além de prestar uma melhor e maior assistência às vítimas de trânsito, consideramos que este projeto de lei é de relevante importância, pelo que esperamos seja aprovado pelos ilustres Deputados.

Plenário Ulysses Guimarães, em 11 de Dezembro de 2002.

Deputado ENI VOLTOLINI

Deputado **LEODEGAR TISCOSKI**